

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 323-40.2012.6.21.0115

Procedência: PANAMBI - RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL

Recorrentes: COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PP – DEM – PSDB – PSD)
MIGUEL SCHMITT-PRYM
JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA
LEANDRO ALMEIDA
JORNAL HOJE SB

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PRB – PDT – PT –
PTB – PR – PSB)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. ART. 43 DA LEI 9.504/97 LIMITE DE ¼ de PÁGINA NÃO ULTRAPASSADO. REGULARIDADE. 1. Tendo as propagandas impugnadas sido veiculadas separadamente, uma contendo referência à eleição majoritária e a outra à proporcional, conclui-se que suas dimensões não excedem o limite legal de ¼ de página do tabloide estabelecido pelo art. 43 da Lei 9.504/97. ***Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PP – DEM – PSDB – PSD), MIGUEL SCHMITT-PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA, LEANDRO ALMEIDA e JORNAL HOJE SB contra a sentença (fls. 34/36) que julgou procedente a representação ofertada para reconhecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a irregularidade na propaganda veiculada em jornal, tendo em vista que supera o limite de $\frac{1}{4}$ de página, bem como condenar o Jornal Hoje SB ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e os demais representados ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) individualmente.

Em sede recursal (fls. 41/48), alegam os recorrentes que a publicação foi realizada de forma individual por cada um dos candidatos e não ultrapassou o $\frac{1}{4}$ de página estabelecido pela norma eleitoral. Ao final, requerem o afastamento da multa ou seu pagamento solidário por todos os representados.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 52/54).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 56).

II – FUNDAMENTAÇÃO

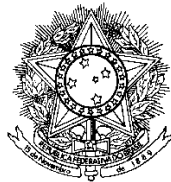
Preliminarmente, o recurso é tempestivo.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 10/10/2012 (fl. 39), vindo a interpor o presente recurso em 11/10/2012 (fl. 41), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR, representou contra os recorrentes pela veiculação de propaganda irregular em jornal do tipo tabloide, visto não ter sido observado o limite legal de $\frac{1}{4}$ de página. Alega afronta ao 43 da Lei 9.504/97, reproduzido pelo art. 26 da Resolução TSE 23.370/11, *in litteris*:

"Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de $\frac{1}{8}$ (um oitavo) de página de jornal padrão e de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aduz o representante que a propaganda dos recorrentes foi veiculada conjuntamente, ocupando quase a integralidade da capa do Jornal Hoje SB (fl.02).

A controvérsia dos autos se resume, pois, a definir se a inserção do nome e o número de candidatos a prefeito e vice-prefeito nas propagandas dos candidatos a vereadores caracteriza propaganda eleitoral dos primeiros, podendo ser incluída na contagem do tamanho da propaganda veiculada pelos candidatos às eleições majoritárias.

Com efeito, a simples menção do nome e número dos candidatos ao cargo majoritário não configura nova propaganda eleitoral, sobretudo porque apenas faz referência aos candidatos para prefeito e vice-prefeito, muitas vezes de forma bastante discreta.

Neste ponto, cabe trazer à baila as lições doutrinárias de Rodrigo Lopes Zílio²:

“O meio de comunicação social tem responsabilidade exclusiva sobre os limites da propaganda, e não sobre o conteúdo desta – que é de responsabilidade de quem paga. A sanção, portanto, é por descumprimento exclusivamente em relação ao limite máximo de espaço destinado ao candidato. O limite máximo é “por edição”, e não por página, sendo individual em relação a cada candidato, independentemente se concorra pelo sistema majoritário ou proporcional. Assim, v.g., deve ser impedida – porque configura burla ao espírito da lei – a divulgação de propagandas de candidatos a vereador, contendo menção – através de textos, frases ou slogans – do candidato a Prefeito, o qual já veiculou propaganda paga na mesma edição. Nesta hipótese, ocorre um extravasamento do limite legal estabelecido, que é previsto, individualmente, em relação a cada candidato; contudo, admite-se que a propaganda dos candidatos ao sistema proporcional (v.g. vereador) contenha o nome e o número do candidato majoritário (v.g. prefeito e vice), sem maiores referências ou elogios a esta candidatura(...)”.

Analisando o conjunto probatório firmado nos autos, constata-se que a propaganda eleitoral do candidato a vereador veiculada no Jornal Hoje SB (fl. 05), em verdade, apenas menciona o nome e o número dos candidatos aos cargos da majoritária, pelo que não se pode incluí-las na contagem do número de vezes que cada candidato pode veicular propaganda na imprensa escrita.

²ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral, 3ª edição, Verbo Jurídico, 2012, p. 323.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outro aspecto digno de menção é que cada anúncio possui diagramação própria, existindo um afastamento, ainda que pequeno, entre as duas propagandas eleitorais, evitando a conformação de uma unidade visual.

Assim, no que respeita às dimensões, a propaganda impugnada não excede o limite legal de ¼ de página, como restou bem examinado pela ilustre Promotora de Justiça Eleitoral (fl. 32v):

"Embora as inserções da propaganda eleitoral na imprensa estejam lado a lado, dando a impressão de tratar de um anúncio único, verifica-se que assiste razão à coligação representada, na medida em que as duas propagandas não estão unidas, cada uma consta com CNPJ e valor pago pela inserção de forma individualizada, inclusive com borda individualizando cada uma.

A legislação eleitoral, embora faça menção à metragem e à quantidade de anúncios a serem veiculados na imprensa escrita, não determina o local em que poderão ser impressos."

Por tal razão, merece provimento o recurso dos representados a fim de reformar a sentença que julgou procedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de Outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto